



RESPOSTA AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021-SEDUC;

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE MERENDA ESCOLAR JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE CRATEÚS - CE;

REQUERENTE: empresa F.J. BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS-ME, CNPJ Nº 19.608.944/0001-74.

1. DOS FATOS

No dia 24 de março de 2021, a empresa F.J. BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS-ME, através de seu representante legal, o Sr. Francisco Juari Bandeira de Sousa, inscrito no CPF Nº 857.030.013-15, protocolou junto ao Sr. Pregoeiro, Fábio Gomes Oliveira, o pedido de desistência de proposta, referente ao Lote 08, do Pregão Eletrônico Nº 004/2021-SEDUC, bem como registrou o pedido no chat do sistema eletrônico da BBMNET, conforme a seguir:

"24/03/2021 16:35:03 F.J. BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS-ME / Licitante 14: Boa Tarde, Sr. Pregoeiro, pedimos desistência do lote 08, por motivos informados e escritos, colocado através no sistema através da ficha técnica"

Diante do pedido de desistência o Sr. Pregoeiro procedeu com a análise e decisão de acordo com as justificativas apresentadas pela referida empresa licitante, que foi declarada vencedora do Lote 08 do presente certame.

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, vale destacar que o pedido de desistência por parte da licitante requerente, acima identificada, ocorreu após a fase de habilitação, portanto, a mesma já havia sido declarada vencedora, e o Lote 08 se encontra com "adjudicação em andamento", aguardando o julgamento dos recursos/contrarrazões do Lote 03, para que o Pregoeiro possa informar o resultado para a Secretaria de Educação, órgão gestor e promovedor do presente certame, para que convoque as licitantes vencedoras para apresentação das amostras para análise técnica dos produtos a serem adquiridos, conforme o item 13 do edital.

No documento, a empresa licitante informa o seguinte:

"houve um equívoco na oferta de lance ofertada pelo operador responsável pelo pregão ao que diz respeito ao lote 08, equivocadamente foram ofertados alguns lances no momento em que a nossa internet sofreu uma queda brusca de fornecimento, foram pausas rápidas, que no calor da ação, o operador acabou digitando lances que se torna impossível o fornecimento deste lote ao município"

Porém, ao analisar o relatório de disputa do Lote 08, não foi constatada nenhuma oferta de lance da licitante F.J. BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS-ME, que sagrou-se vencedora do referido lote com o preço inicial cadastrado em sua proposta conforme consta na ficha técnica (folhas 646 e 647 dos autos), sendo que os lances ofertados foram por outros licitantes participantes do certame, e nenhuma oferta foi menor que a proposta inicial da requerente.

Ainda no documento, a empresa licitante também alega o seguinte:


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
PREGOEIRO
CPF: 027.066.703-20
Portaria Nº 015.01.01/2021

“Em face da própria iniciativa da licitante, em demonstrar que sua proposta, por erro material, é inexequível o Pregoeiro”

Após a verificação, no documento apresentado não há nenhuma comprovação de que o preço ofertado seja inexequível, tendo em vista que está cerca de 30% (trinta por cento) inferior ao preço estimado, variação aproximada dos demais lotes que a requerente também sagrou-se vencedora. Vejamos o que diz o instrumento convocatório sobre preços inexequíveis:

“7.10.1. DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR:

- a) *Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”*

Portanto, não cabe ao Pregoeiro certificar que a proposta está inexequível, na verdade cabe a licitante comprovar se sua proposta e/ou oferta está inexequível ou não, mediante apresentação de documentos que comprovem tal situação, o que, neste caso, não ocorreu.

Ressalte-se que a Lei Federal nº 10.520 em seu artigo 7º estabelece expressamente a penalidade para aquele que não mantiver sua proposta:

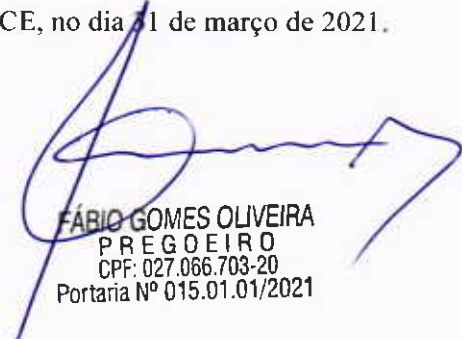
*“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não mantiver a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”*

3. DA DECISÃO

Assim, ante o acima exposto, decido:

Desta forma, **NÃO CONHECER** o pedido de desistência da empresa F.J. BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS-ME, inscrita no CNPJ nº 19.608.944/0001-74, em razão da não comprovação dos fatos narrados no pedido, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Portanto, julgando o pedido de desistência impetrado pela empresa requerente: **INDEFERIDO**.

Sala das sessões do Setor de Licitações da Prefeitura de Crateús – CE, no dia 31 de março de 2021.


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
PREGOEIRO
CPF: 027.066.703-20
Portaria Nº 015.01.01/2021